

**A DIVISÃO DOS PODERES E A SUPREMACIA DO LEGISLATIVO NO
“SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO” DE JOHN LOCKE**Manoel Coracy Saboia Dias¹**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo discutir o tema em epígrafe, na tentativa de esboçar problemas acerca dos fundamentos do ideário democrático contemporâneo, das formas de governo, do regime do consenso (leia-se: constitucional), do princípio da maioria e da representatividade, da legalidade do poder da paz social, da liberdade individual condicionada pelo sistema jurídico e, acerca do problema dos direitos humanos e do exercício da cidadania. Quanto às opções teóricas, metodológicas e recortes, este trabalho por ser eminentemente bibliográfico, tem como fulcro os *Dois Tratados sobre o Governo*, de John Locke, notadamente, o *Segundo Tratado sobre o Governo*, bem como os estudos explanatórios relativos ao tema. Em seu conjunto, o trabalho procura corroborar a hipótese de que a Teoria Política de John Locke faz sentido não obstante às dificuldades de fazer valer a supremacia do Legislativo em face dos demais poderes do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Teoria Política. Três Poderes. Democracia Representativa.

**THE DIVISION OF POWERS AND LEGISLATIVE SUPREMACY IN JOHN
LOCKE’S “SECOND TREATY ON GOVERNMENT”****ABSTRACT**

The present work aims to discuss the topic to outline problems regarding the foundations of contemporary democratic ideology, forms of government, the consensus regime (read: constitutional), the majority principle and representativeness, the legality of the power of social peace, individual freedom conditioned by the legal system and the problem of human rights and the exercise of citizenship. As for the theoretical, methodological options and excerpts, this work, being eminently bibliographic, has as its fulcrum the Two Treatises on Government, by John Locke, notably, the Second Treatise on Government, as well as the explanatory studies related to the topic. The work seeks to corroborate the hypothesis that John Locke's Political Theory makes sense despite the difficulties of asserting the supremacy of the Legislature in the face of the other powers of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Political Theory. Three Powers. Representative Democracy.

1 INTRODUÇÃO

A Teoria Política de John Locke (1632-1704), tal como ele a explica no *Segundo Tratado sobre o Governo* (1690), é suscetível de receber uma apreciação filosófica sob um ângulo há muito explorado, mas controverso, a saber: o sentido da divisão dos poderes em legislativo, executivo e federativo, bem como as razões da supremacia do legislativo na sociedade política, numa tentativa de esboçar problemas acerca dos fundamentos do

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Licenciado Pleno em Filosofia pela Universidade Federal do Pará (Belém, PA). Líder do Núcleo de Estudos Estratégicos e Relações Internacionais (CNPq/UFAC). Professor Associado na Universidade Federal do Acre, atuando na graduação e no Programa de Pós-Graduação – Mestrado Profissional em Filosofia – PROF-FILO.

E-mails: manoel.coracy.saboia.dias@gmail.com e manoel.dias@ufac.br; ORCID:<https://orcid.org/0000-0001-5588-5676>.

ideário democrático contemporâneo, das formas de governo, do regime de consenso (leia-se: constitucional), do princípio da maioria e da representatividade, da legalidade do poder, da paz social, da liberdade individual condicionada pelo sistema jurídico e, acerca do problema dos direitos humanos e do exercício da cidadania. Por supremacia do legislativo na sociedade política se constituem no fulcro do ideário democrático contemporâneo e do exercício da cidadania? Em função desta problemática, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a teoria da divisão dos poderes e a supremacia do legislativo no *Segundo Tratado sobre o Governo* de John Locke. Como objetivos específicos, para alcançar o objetivo geral, procurar-se-á, preliminarmente, discutir os fundamentos da divisão dos poderes na Teoria Política de John Locke, e, buscar-se-á, analisar a supremacia do legislativo no *Segundo Tratado sobre o Governo* de John Locke.

A hipótese que norteia este trabalho para que se possa alcançar os objetivos é a seguinte: constituída uma comunidade pelo consentimento de cada indivíduo, urge a instauração dos poderes, bem como as formas de governo. Com efeito, um poder supremo, escolhido e nomeado pelos cidadãos, faz-se necessário: o poder legislativo, com vistas a fazer leis e preservar os interesses dos indivíduos. Ver-se-á, desde já, que ao legislativo, subordinam-se tanto o executivo quanto o federativo.

2 OS FUNDAMENTOS DA DIVISÃO DOS PODERES NA TEORIA POLÍTICA DE JOHN LOCKE

A moderna Teoria da Divisão dos Poderes remonta à *Política* de Aristóteles (384-322 a.C.), na Grécia Antiga, na qual trata das três funções da Pólis: a deliberação sobre assuntos políticos; as funções públicas; e, como deveres o poder judiciário. Diante dessa tripartição, Aristóteles afirma que “a parte deliberativa é soberana quanto à guerra e à paz, e à formação e dissolução de alianças, quanto às leis, quanto às sentenças de morte, de exílio e de confisco da propriedade, e de quanto à prestação de contas dos funcionários.” (ARISTÓTELES, *A Política*, Livro IV, Cap. XI, 1298a).

A Teoria Política de Aristóteles influenciou Políbio (200-118 a.C.), em *História universal durante a república romana*, notadamente, na classificação das seis formas de governo: três boas, decorrentes de consenso: reino, aristocracia e democracia; e três más, fundadas na força: tirania, oligarquia e oclocracia (governo da multidão) (Livro I).

Ao observar a experiência política romana, Políbio constata a existência de três órgãos governativos: os Cônsules (em número de dois) que, representando o elemento monárquico, tinham poderes parecidos com os do executivo, especialmente o de expedir decretos, e também tinham a função de dirigir as campanhas de guerra; o

Senado, representando o elemento aristocrático, cuidava fundamentalmente do tesouro, autorizando as liberações de verbas para a guerra; e os Tribunais, representando o elemento democrático (o povo), faziam julgamentos criminais, além de aprovarem atos de guerra e paz (Cf. ALVES, 2007, p. 2). Cícero (106-43 a.C.), em *A República*, defende uma cidade onde impera a liberdade e igualdade, por conseguinte, somente poderá ser livre quando o poder supremo do Governo recaia no povo, por isso de chama res pública (coisa pública), portanto, quando reina a concórdia, nada existe mais forte, nada mais duradouro do que o regime democrático, em que cada um se sacrifica pelo bem geral e pela liberdade comum (Livro I, XXXII). Vê-se, por conseguinte, que a liberdade só pode existir verdadeiramente onde o povo exerce a soberania, as funções do poder político somente poderão desenvolver-se em um estado de coisas, nos quais o homem seja livre e titular do poder soberano; somente nessas condições, a função deliberativa (conselho público), as magistraturas e seleção e preeminências dos juizes e tribunais estejam ao alcance de todos.

Portanto, em um povo livre como em Roma ou Atenas, não há cidadão que não possa aspirar a todas as magistraturas e exercer todas as funções do Governo (Livro I, XXXI). Marsílio de Pádua (1275-80 - 1342-43), em *Defensor de Pacis*, defende que os poderes são apenas dois: o legislativo e o executivo. O *principans* também o *iudex*. [...] o *legislator* marsiliano, isto é, a *universitas civium*, possui muito mais que a faculdade de ditar as leis, uma vez que compete a ela fundar a *civitas* e a estruturar como melhor entenderem, por outro lado, o *principans* não incorpora um poder executivo simples, que Marsílio também chama *pars iudicialis et consultivo* (Cf. GEWIRTH *apud* SILVA, 2013, p. 77-78). Vê-se, por conseguinte, esses escritos da Antiguidade Clássica e do período Medieval balizaram a teoria da divisão dos poderes no *Segundo Tratado sobre o Governo de John Locke*. Não obstante, a teoria da divisão dos poderes foi antecipada uma geração anterior pelo Reverendo George Lawson (1598-1678), em *Politica sacra et civilis* (1660), que incluía o poder judiciário como um poder autônomo (Cf. GOUGH, 1973, p. 112-113). Jonathan Swift (1667-1745) em *A discourse of the contests and dissensions between the nobles and the commons in Athens and Rome, with the consequences they had upon both those states*, publicado anonimamente em 1701, também defendia a interação e o equilíbrio do rei, lordes e comuns. (Cf. GOUGH, *ibid.*, p. 104-105). Como afirma Del Vecchio, Locke “construiu um verdadeiro sistema constitucional. Traça a teoria da divisão dos poderes, [...] expõe os direitos do povo como unidade e os direitos do cidadão como particulares.” (DEL VECCHIO, 1979, p. 104).

Na Teoria Política apresentada no começo do *Segundo Tratado sobre o Governo*

(1690) (LOCKE, 1965, 1983, 1998), Locke afirma serem os homens naturalmente capazes de se governarem pela lei da natureza ou razão (Cf. LOCKE, *ibid.*, II, 6), caracterizando-se pela perfeita igualdade e liberdades individuais, onde “qualquer um pode fazer na persecução dessa lei, todos necessariamente têm o direito de fazer também.” (LOCKE, *op. cit.*, II, 7). No entanto, isto obriga-nos a reconhecer que esse estado é assim constituído porque “todos têm o direito de castigar o ofensor tornando-se executores da lei da natureza” (LOCKE, *ibid.*, II, 8), isto é, “no estado de natureza todo mundo temo poder executivo da natureza” (LOCKE, *ibid.*, II, 13), “não existindo, por conseguinte, um superior com autoridade de julgar.” (LOCKE, *ibid.*, III, 19).

Diante desta constatação, Locke indica, desde já, a necessidade da institucionalização da sociedade política mediante o pacto de consentimento, admitindo ser o governo civil “o remédio acertado para os inconvenientes do estado de natureza.” (LOCKE, *ibid.*, II, 13). Admitir-se-á uma dicotomia entre o estado de natureza e estado de guerra. Diferentemente de Hobbes em “Leviatã” - não cabendo aqui aprofundar um paralelo entre ambos os filósofos -, Locke afirma ser o estado de natureza frontalmente contra o estado de guerra; o estado de natureza é um “estado de paz, boa vontade, assistência mútua e preservação” (LOCKE, *ibid.*, *cit.*, III, 19), enquanto o estado de guerra é um “estado de inimizade, malícia e destruição mútua.” (LOCKE, *ibid.*, III, 19). Pode-se constatar, nesse sentido, que “é ao estado de guerra, e não ao pacato estado de natureza que os homens são devolvidos quando a sociedade civil é dissolvida.” (MACPHERSON, 1979. p. 252). A equivalência entre estado de natureza e o estado de guerra hobbesiana, corrigida desta forma por Locke, desapareceu virtualmente. Ora, no estado de natureza, os homens, além de serem dotados de razão, tinham também o dever de preservar a paz e a humanidade (Cf. LOCKE, *ibid.*, 252), bem como evitar ferir ou transgredir os direitos dos outros (Cf. LOCKE, *ibid.*, II, 7). Vale dizer que o não cumprimento desta norma geral, instauraria o estado de guerra, haja vista a inexistência de um juiz comum com autoridade para julgar (LOCKE, *ibid.* III, 19). Contudo, não podemos esquecer que entre aqueles direitos naturais, está o direito à propriedade que, segundo Locke, diz respeito não somente aos bens, mas igualmente à vida e à liberdade individuais (Cf. LOCKE, *op. cit.*, VII, 87).

Diferentemente de Hobbes, Locke admite ser a propriedade um direito natural, e, por conseguinte, anterior a á sociedade política. Eis, pois, a preservação da propriedade como o grande e principal objetivo da formação do estado de sociedade, visto que o estado de natureza muitas condições inexistem para esse fim (Cf. LOCKE, *ibid.*, IX, 124). No entanto, sem dúvida alguma, admitir-se-á que no estado de natureza o homem já se

caracterizava, como já foi dito, por sua liberdade e propriedade, e, acrescentar-se-á também, pelo trabalho.

Desse modo, em vez de dicotomizar o trabalho da propriedade, Locke sustenta a tese segundo a qual o trabalho é essencialmente a origem e o fundamento da propriedade (LOCKE, *ibid.*, V, 27). Convém, no entanto, reconhecer que as coisas sem o trabalho teriam pouco valor, somente mediante o trabalho, elas deixariam o estado em que se encontram na natureza, tornando-se, por conseguinte, propriedade do homem (LOCKE, *ibid.*, V, 43). Este binômio trabalho/propriedade somente alterou-se com o advento do dinheiro e o tácito acordo dos homens (LOCKE, *ibid.*, V, 36). Por conseguinte, apareceu o comércio, assim como uma outra e nova maneira de aquisição da propriedade, que além do trabalho, poder-se-á também, na mesma escala de valor, ser adquirida pela compra (LOCKE, *op. cit.*, IV, 49).

Portanto, não há dúvidas de que o grande e principal objetivo da instauração da sociedade política por meio do pacto do consentimento seja “a preservação da propriedade.” (LOCKE, *ibid.*, IX, 124). Não obstante, faz-se necessário a instauração da sociedade política a abdicação de dois poderes já existentes no estado de natureza, a saber: a) “fazer o que julgar conveniente para própria preservação e de terceiros dentro do que permite a lei da natureza”; e, b) “castigar os crimes cometidos contra essa lei.” (LOCKE, *ibid.*, IX, 128). Todavia, embora os homens quando entram na sociedade abandonam a igualdade, a liberdade e o poder executivo que tinha no estado de natureza, na mão da sociedade, para que disponha deles por meio do poder legislativo, conforme o exigir o bem dela mesma, entretanto, fazendo-o cada um apenas com a intenção de melhor preservar a si próprio, à sua liberdade e propriedade (LOCKE, *ibid.*, IX, 131).

Porém, não se pode esquecer que, não obstante, o pacto de consentimento, “ninguém pode transferir a outrem (leia-se: Estado) mais poder que possui.” (LOCKE, *Ibid.*, IX, 135). Trata-se, obviamente, de uma precaução, com vistas a resguardar tanto os direitos humanos quando os direitos da cidadania das pretensões políticas dos poderes constituídos. Essa precaução é como se não bastasse a divisão dos poderes preconizado pelo regime de consenso (leia-se constitucional), podendo o Estado a qualquer momento interromper a paz social pelo abuso de poder, e, por conseguinte, extirpar as conquistas adquiridas tacitamente, mediante o pacto. Esse pacto, é “firmado pelos indivíduos livremente; quem quiser - e eis ainda o forte pressuposto individualístico - pode não aderir a ele”; formando um só corpo político, todos se comprometem, e assim a unidade está garantida, ao seguir o querer da maioria.” (PETRUCCIANI, *op. cit.*, p. 91-92).

Logo, “o objetivo do pacto não é só o sobreviver, mas o “viver bem, na

tranquilidade e na paz recíproca, assegurando-se o gozo das suas propriedades e uma maior proteção contra aqueles que não pertencem àquela sociedade.” (PETRUCCIANI, op. cit., p. 91-92). Mas, unindo-se no Estado, os indivíduos instituem um supremo poder, que é antes de tudo o poder de fazer leis e de resolver as controvérsias: esse é para Locke o poder legislativo, que pode ter a forma de uma democracia, de uma oligarquia ou de uma monarquia. Seja qual for a forma, porém, o poder legislativo deve estar sujeito, para alcançar seus objetivos, as regras ou a limites bem precisos (Cf. PETRUCCIANI, ibid., p. 91-92). Apesar das críticas que podem ser feitas à ideada separação de poderes, talvez a conclusão mais importante a ser tirada de tal revisão é que os problemas dos séculos anteriores permanecem os problemas de hoje; embora o contexto seja diferente e as dimensões do problema tenham mudado, é, no entanto, a continuidade do pensamento político e das necessidades do homem político (Cf. VILE, 1998, p. 7).

3 A SUPREMACIA DO LEGISLATIVO NO "SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO" DE JOHN LOCKE

Locke, no *Segundo Tratado sobre o Governo*, considera que constituída uma comunidade pelo consentimento de cada indivíduo, urge a instauração dos poderes bem como, as formas de governo, com o objetivo tácito de “preservar asi próprio, a sua liberdade e a propriedade” e proporcionar “a paz, a segurança e o bem público.” (LOCKE, op. cit., IX, 131). Com efeito, um poder supremo, escolhido e nomeado pelos cidadãos, faz-se necessário: o poder legislativo, com vistas a fazer leis e preservar os interesses dos indivíduos. Ver-se-á, desde já, que ao legislativo, subordinam-se tanto o executivo quanto o federativo. Todavia, cabe ao poder executivo “a gestão da segurança e do interesse público dela, juntamente com todos quando poderão receber benefícios ou sofrer danos por ela causado.” (LOCKE, op. cit., XII, 147). Vale ressaltar que “embora o executivo tenha prerrogativa de convocar ou dissolver reuniões do legislativo, nem por isso é superior.” (LOCKE, ibid., XIII, 136). Além destas prerrogativas, tem o poder executivo o dever da “execução das leis municipais da sociedade dentro dos seus limites com relação a todos que a ela pertencem.” (LOCKE, ibid., XII, 147).

O poder federativo, por sua vez, detém “o poder de guerra e de paz, de ligas e alianças e todas as transações com todas as pessoas estranhas e comunidades estranhas à sociedade.” (LOCKE, ibid., XII, 146). Em uma palavra, é o poder investido das relações diplomáticas. Vê-se que há uma clara distinção entre o poder legislativo, de um lado, e os poderes executivo e federativo de outro. Podendo estes ser exercidos pelo mesmo

magistrado. Nesse sentido, os poderes executivo e federativo estão quase sempre separados, mas não necessariamente. Vejamos: "Embora, conforme disse, os poderes executivo e federativo de qualquer comunidade sejam realmente distintos entre si, dificilmente podem separar-se e colocar-se ao mesmo tempo em mãos de pessoas distintas." (LOCKE, *ibid.*, XII, 148). De fato, Locke distingue também três funções: a legislativa, a executiva e a federativa. Na primeira, inclui ele não apenas a obra do legislador, mas igualmente a do juiz. Isto corresponde à criação do *statute law* por aquele, do *common law* por este. E a função federativa? Estatem por mira as relações e a função federativa? Esta tem por mira as relações internacionais, que normalmente se entabulam por meio de alianças – aliança, em latim *foedus, foederis* (Cf. FERREIRA FILHO, 2015, p. 68, grifos nossos).

Não obstante, há, no *Segundo Tratado*, de John Locke, “quatro poderes”: "legislativo", "executivo", "federativo" e "Prerrogativo", cujas funções se reconduziam à criação de regras jurídicas (legislativo), à aplicação/execução destas regras no espaço nacional (executivo), ao desenvolvimento de relações externas e de direito internacional (federativo), e à tomada de decisões em caso de exceção constitucional como guerra e estados de emergência (Prerrogativo) (CANOTILHO, 2003, p. 580-581).

Há, contudo, mais um motivo para o exercício desses dois poderes pelo mesmo magistrado; evitar “comando diferentes, o que poderia ocasionar, em qualquer ocasião, desordem e ruína.” (LOCKE, *ibid.*, XII, 148). Nesse sentido, “a barreira contra o perigo da degeneração tirânica é a clara distinção entre o poder legislativo e o poder executivo: o primeiro deve ser reunido, só periodicamente e não em permanência, para legislar, ao passo que o segundo deve assegurar coercitivamente a obediência dos cidadãos às leis.” (PETRUCCIANI, *ibid.*, p. 91-92). Vê-se, “quem dispõe da coação não dispõe da lei, ao invés, está a ela vinculado, enquanto quem legisla não tem nenhum poder direto de coação. O legislativo é o poder supremo, mas a coação compete ao executivo que está subordinado ao primeiro.” (PETRUCCIANI, *ibid.*, p. 91-92). Suponhamos, no limite, que o Poder Legislativo quisesse tornar escravo o povo, o que aconteceria? Locke responde com a problemática teoria do direito de resistência (LOCKE, XVIII e XIX) (Cf. PETRUCCIANI, *op. cit.*, p. 93). Logo, nota-se, que “o modelo inspirador de fundo das teses lockianas é o inglês do King in Parliament, com a reflexão sobre esse ponto Locke se põe justamente nas origens do constitucionalismo moderno” (PETRUCCIANI, *ibid.*, p. 91-92).

Não se pode esquecer que a intenção expressa dos membros da comunidade ao instituir a forma de governo e um corpo legislativo, não é outra senão preservação da

propriedade. Por conseguinte, a supremacia do legislativo na sociedade política, deve-se ao fato de ser um poder eleito diretamente por meio do voto, pelo povo, com dupla finalidade: *fazer leis e representar os interesses dos indivíduos*. O primeiro traço: *fazer leis* (LOCKE, *ibid.*, XI, 141). Ora, “tais leis – adverte Locke – não devem ser destinadas a qualquer outro fim senão o bem do povo.” (LOCKE, *ibid.*, XI, 142). Com efeito, o corpo legislativo tornar-se-á em quaisquer formas de governo, a instituição mais importante de uma dada comunidade. Ora, “seja qual for a forma de governo sob o qual se acha a comunidade, o poder que tem o mando deve governar mediante leis declaradas e recebidas e não por prescrição extemporânea e resoluções indeterminadas.” (LOCKE, *op. cit.*, XI, 137). Contudo, cabe ao poder legislativo fazer tão só o que a comunidade estabeleceu ou delegou: “O poder legislativo não pode transferir o poder de elaborar leis a outras quaisquer; porquanto, sendo tão só poder delegado pelo povo, os que têm não podem transferi-los a terceiros.” (LOCKE, *ibid.*, XI, 141).

O segundo traço: *representar os interesses dos indivíduos* (LOCKE, *ibid.*, XI, 138). Todavia, há um equívoco em relação a supremacia do legislativo: “pensar que o poder legislativo ou supremo de qualquer comunidade pode fazer o que quer”, bem como “dispor das propriedades dos súditos (leia-se cidadãos) arbitrariamente ou tirar-lhe qualquer parte deles à vontade.” (LOCKE, *ibid.*, XI, 141), constituem-se um desagravo sem limites ao exercício da cidadania. Desta forma, tanto o poder legislativo como os outros dois poderes subordinam-se a comunidade. Ela é, em última instância, o poder supremo da sociedade política: “A comunidade é sempre o poder supremo, mas não considerada sob qualquer forma de governo, porquanto este poder do povo não pode nunca ter lugar quando se dissolve o governo.” (LOCKE, *ibid.*, XII, 149). Com efeito, afirma Locke, “somente o povo pode indicar a forma da comunidade, a qual consiste em constituir o legislativo e indicar em que mãos deve estar.” (LOCKE, *ibid.*, XI, 141). Aqui admitir-se-á o significado maior da supremacia da comunidade em relação aos poderes por ela mesma constituídos, bem como o exercício da cidadania dos seus membros. Esse é o primeiro ponto essencial: a problematização do exercício da cidadania na moderna democracia.

Um segundo ponto diz respeito às sequelas da teoria liberal-democrática nas relações entre indivíduo e sociedade, a saber: se a condição essencial ao ingresso do indivíduo na sociedade é a propriedade, como é possível admitir o exercício de uma cidadania democrática aos não-proprietários? Um terceiro ponto, igualmente importante, consiste em saber qual o significado filosófico da relação da liberdade individual e sua força de trabalho. Um quarto ponto: em que sentido a teoria do contrato social está ligada

ao nascimento da moderna democracia, se nem todas as teorias contratualistas são democráticas? Bobbio sugere um traço importantíssimo no debate sobre o ideário democrático contemporâneo. Diz ele: “a democracia é idealmente o governo do poder visível, ou do governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle da opinião pública.” (BOBBIO, 1990. p. 208). Admitir-se-á também ser a democracia um governo das leis por excelência para fazer respeitar suas regras (Cf. BOBBIO, 1986. p. 171). Em contrapartida, João Quartim de Moraes afirma que “a cidadania democrática só cria raízes ao longo de um processo secular.” (MORAES, 1989. p. 35).

Com efeito, “quando mais cedo, portanto, houver instituições democráticas tanto mais cedo, portanto, houver instituições democráticas tanto mais cedo a soberania popular poderá se exercer – ainda que sujeita a manipulações perversas.” (MORAES, *ibid.*, p. 35). Ao mesmo tempo, admitir-se-á que “a experiência coletiva da aprendizagem da cidadania é lenta e muitas vezes turbulenta.” (MORAES, *ibid.*, p. 35).

4 À GUIA DE CONCLUSÃO

Duas questões gerais nortearam este trabalho intitulado *A Divisão dos Poderes e a supremacia do Legislativo no “Segundo Tratado sobre o Governo” de John Locke*. A primeira diz respeito ao fato de revisitar o corpus lockiano é defrontar-se com um conjunto de ideias fundadoras do ideário democrático moderno. A segunda questão consistiu em uma tomada de posição sobre os impasses teóricos, práticos e poéticos em que a nossa geração está envolvida, uma vez que a tarefa fundamental da nossa contemporaneidade consiste em passar do contrato social restrito ao contrato social generalizado, face ao surgimento das mais variadas formas de reivindicação popular, ao nível da linguagem, da sexualidade, enfim, do exercício efetivo da cidadania, bem como a realização e o desabrochamento da liberdade.

Por conseguinte, o presente trabalho chegou aos seguintes resultados. O princípio da “separação dos poderes” se encontra delineada no *Segundo Tratado sobre o Governo*, de Locke, embora sua teoria tenha sido antecipada uma geração anterior pelo Reverendo George Lawson (1598-1678) que incluía o poder judiciário como um poder autônomo. Todavia, Montesquieu, como assinala Gough, negou a influência de Locke, e habilmente atribuiu a “*real revelation of the secreto of English constitutionalism to Swift’s “Discourse of the Contest and Dissensions between the Nables and the Commons in Athens and Rome”*”. Todavia, esta atribuição não poderia ser aceita, pois Swift nesse “Discourse” defendia a interação e o equilíbrio do rei, lordes e comuns. Na origem da teoria está *A Política* de Aristóteles. Uma vez constituída uma comunidade pelo consentimento de cada indivíduo, urge a instauração dos poderes, bem como as formas de governo. Com

efeito, um poder supremo, escolhido e nomeado pelos cidadãos, faz-se necessário: o poder legislativo, com vistas a fazer leis e preservar os interesses dos indivíduos. Ver-se-á, desde já, que ao legislativo, subordinam-se tanto o executivo quanto o federativo.

Vale ressaltar que embora o executivo tenha prerrogativa de convocar ou dissolver reuniões do legislativo, nem por isso lhe é superior. Tanto o poder legislativo como os outros dois poderes [Executivo e Federativo] subordinam-se a comunidade. Ela é, em última instância, o poder supremo da sociedade política, mas não considerada sob qualquer forma de governo, porquanto este poder do povo não pode nunca ter lugar quando se dissolve o governo. Há uma clara distinção entre o poder legislativo, de um lado, e os poderes executivo e federativo de outro. Estes últimos, podem ser exercidos pelo mesmo magistrado. Os poderes Executivo e Federativo estão quase sempre separados, mas não necessariamente.

Afinal, o princípio da separação dos poderes transformou-se mesmo em *ratio essendi* da Constituição, como reza o Art. 16, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 [Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen du 26 Août 1789]: “*Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de constitution*”.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Lafont, 2017.
- BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise: pluralismo, democracia, socialismo, comunismo, terceira via e terceira força*. Tradução João Ferreira. 4. ed. Brasília, DF: EDUnB, 1990. Tradução de: *Ideologie e il potere in crisi*.
- ARISTÓTELES. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 63, 1986. (Pensamento Crítico). Tradução de: *Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole*.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.
- CICERÓN. *La República*. México: Ediciones del Valle de México, 1993.
- DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*. Trad. Antônio José Brandão. 5. ed. correcta e actualizada segundo a 10. E última ed. italiana. Rev. e pref. L. Cabral de Moncada. Actualizada por Anselmo de Castro. Coimbra: Arménio Amado, 1979. 643p. (Coleção Studium). Título do original: *Lezione di Filosofia del Diritto*.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, nº 40, p. 67- 81, abr.-jun./2015.
- GOUGH, J.W. The Separation of Powers and Sovereignty. In: GOUGH, J.W. *John Locke's Political Philosophy – Eight Studies*. 2 ed. London, Oxford at The Clarendon Press, 1973.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiásticoe civil*. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. SãoPaulo: Abril, 1983.

LAWSON, George. *Política sacra et civilis*. Cambridge: CUP, 2004.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. Aparato crítico, introdução e notas de Peter Laslett. Tradução Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de: Two Treatises of Government.

LOCKE. *Two Treatises of Government*. A Critical Edition of This Famous Work Containing Locke's own Final Corrections Made on His Copies of Printings Published in His Lifetime, With Introduction and Notes by Peter Laslett. Edition revised. Cambridge: Cambridge University Press, 1965.

MACPHERSON, C. B. *A Teoria Política do Individualismo Possessivo de Hobbes até Locke*. Tradução Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. (Pensamento Crítico). Tradução de: The political theory os possessive individualism, Hobbes to Locke.

MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Tradução e notas de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Introdução de José Antônio C. R. Souza, F. Bertelloni e G. Piaia. Petrópolis: Vozes, 1997.

MORAES, João Quartim de. A democracia: história e destino de uma ideia. OAB *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, São Paulo, n. 50, 1989.

PETRUCCIANI, Stefano. *Modelos de Filosofia Política*. Tradução José Raimundo Vidigal. São Paulo: Paulus, 2014. (Coleção Filosofia). Tradução de: Modelli di filosofia politica.

POLIBIO. *Historia Universal bajo la República Romana*. Traducción: AmbrosioRui Bamba. CreateSpace Independent Publishing Platform. July 3, 2014.

VILE, Maurice John Crawley. *Constitutionalism and the Separation of Powers*.

SILVA, Lucas Duarte. *Defensor Pacis: um estudo a partir das causas*. Pelotas, RS: NEPFil online, 2013. (Série Dissertatio-Studia; 04).